

autoriza a Prefeitura Municipal a incutir obras, central impetritivo e de outras providencias.

O povo da cidade de São, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e requirto lei:

Art. 1º - Lic a Prefeitura Municipal de São, autorizada a incutir obras na cidade, compreendendo: construção de vias fid, sarjetas, outras obras prelicitivas e pavimentação asfáltica de ruas, praças e avenidas.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura apurar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzados), pagando a mesma o juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser ajustada no contrato de mutuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das

opera autorizadas, a diferença será cobrada com recursos próprios da Prefeitura, depositado em conta bloqueada na Agência local da mutuante.

Art. 3º: No contrato em que se constituiu o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 120 (cento e vinte) meses, através de prestações mensais calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano, acrescidas da taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, ambas calculadas pela Tabela Price e supletivas as prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações remuneráveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei Federal nº 4.357/64.

II - ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a taxa de serviços de 2% (dois por cento) ao ano, calculadas sobre cada parcela divididamente corrigidas do valor atualizado que lhe pertence pela Caixa Econômica, sendo devidos os juros e correção a partir da data das liberações diárias, inclusive, o período de carência, se houver.

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, no hipoteto de atraso das

prestações de liquidação de empréstimo.

IV - do pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% pelo cento (10%) sobre o valor do saldo devido do empréstimo, custos e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais.

V - do pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar.

VI - A remeter à Caixa Econômica, juntamente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será pormenorizado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.

VII - do depósito, na Agência da Caixa Econômica, deste Município, dos rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autORIZAR que os valores das prestações de resgate sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item.

VIII - A sacar os valores dos saldos devidos porcentagem existente na conta indicada no item VII - acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo.

IX - do reaprestamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devido do empréstimo na forma prometida, digo, prevista pela legislação vigente, incluindo-se o reaprestamento nas variações trimestrais da obrigação reajustáveis do Sistema Nacional.

Art. 4º: Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como o produto das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e de renda pol. auto (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

§ 1º: Através da Procuração a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos bancos incumbidos dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração esta que poderá ser renovada quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º: A Prefeitura fornecerá, quando solicitado, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução da procura para pagamento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá ser a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência do Município, do Imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência da Prefeitura, no caso de inadimplimento desta em relação às obrigações contratuais e se os valores adidos em garantia forem insuficientes para cobertura do valor dos prestações.

§ único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de recatar o valor previsto no item VI do art. 3º, o empréstimo poderá ser reapostado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas na lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

§ único - O reapostamento previsto neste artigo ocorrerá também na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 12 (doze) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se apostar o empréstimo e que se refere o art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive

re. as correções monetárias.

Art. 8º. Poderá a Prefeitura dispendir até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no Art. 1º, sem como R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para a realização do imprevisto nesta lei autorizada.

Art. 9º. As despesas a que se refere o art. 1º da presente lei correrão às costas da dotação "4.11.0-95 - Construção de Muro-fio, Larejetas e Pavimentação de ruas e avenidas", constante do orçamento para o exercício de 1975, ficando o executivo autorizado a suplementar a referida dotação até o limite necessário à execução da obra.

Art. 10º. - A Prefeitura elega o foro de este Município para a publicação das resoluções sobre o imprevisto autorizado nesta lei.

Art. 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Município", órgão oficial do Estado.

Art. 12º. - Fica, se as disposições em contrário. Mandado, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a façam cumprir e a cumprirem, tão inteiramente como nela se contém.

Presidência Municipal de São Paulo 17 de outubro de 1974

João Carlos de Souza

Presidente Municipal

João de Faria

João de Faria

João de Faria

Secretário